

## **DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.281 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2011**

### **RECONHECE A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA.**

**A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 01/02/2011, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009 e pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009,

#### **CONSIDERANDO:**

- o que consta do Processo nº E-07/202.668/07, referente ao requerimento de Licença de Instalação da empresa ÁGUA MINERAL SERRAMAR MACAENSE LTDA. para atividade de captação, adução, envase e comercialização de água mineral das fontes Serra Vitória e Da Mata, localizada na Estrada Macaé – Glicério Km 40, Córrego do Ouro, Município de Macaé,
- o Parecer Técnico de Licença de Instalação nº SUPMA 36/2010, da SUPMA/INEA, favorável à emissão da Licença requerida,
- o parágrafo 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/88, que admite que a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, com base em Parecer Técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, atual INEA, que conclua pela ausência de potencial e significativo dano ambiental, dispense as instalações e/ou atividades constantes nos incisos do caput do artigo, da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, desde que a licença preveja as medidas necessárias à preservação e proteção do meio ambiente,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** – Reconhecer a desnecessidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA da empresa ÁGUA MINERAL SERRAMAR MACAENSE LTDA. para atividade de captação, adução, envase e comercialização de água mineral das fontes Serra Vitória e Da Mata, localizada na Estrada Macaé – Glicério Km 40, Córrego do Ouro, Município de Macaé.

**Art. 2º** – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

**Art. 3º** – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2011

**ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO**  
Presidente